



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11065/003.929/93-15
RECURSO Nº. : 111204 (DE OFÍCIO)
MATÉRIA : IRPJ - Ex. 1993
RECORRENTE : DRJ em Porto Alegre
INTERESSADA : Gaspar & Cia. Ltda.
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.047

Recurso de Ofício - Cerceamento do direito de defesa: É nulo o lançamento quando a notificação não contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, ao teor do que determina o art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE (RS):

~~ACORDAM os membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.~~

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTÔNIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

ACÓRDÃO Nº :108-04.047
RECURSO Nº : 111204
RECORRENTE : DRJ em Porto Alegre

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, RS, recorre de ofício da decisão que exonerou o contribuinte em epígrafe do crédito tributário constante da notificação de lançamento.

A decisão recorrida está assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com identificação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Decreto 70.235/72.”

É o relatório.

uf
Est

ACÓRDÃO Nº :108-04.047
RECURSO Nº : 111204
RECORRENTE : DRF em Porto Alegre

VOTO

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

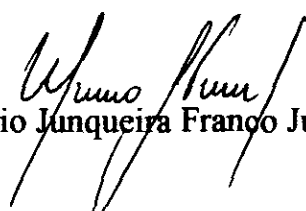
A matéria é cediça nesta colenda Câmara.

Precedente no Acórdão nº 108-03.492/96, no sentido do cerceamento do direito de defesa do contribuinte em situação idêntica.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 18 de março de 1997.


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

